



TC 000.206/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caridade - CE

Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco Junior Lopes Tavares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral, no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Em 29/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2491/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caridade - CE, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral - exercício 2010, totalizaram R\$ 94.071,50 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Pagamentos não declarados no Demonstrativo de Prestação de contas da Entidade Executora, não sendo possível comprovar as Despesas nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Despesas não comprovadas das Unidades Executoras. Valor declarado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias divergente do valor repassado pelo FNDE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 131.470,40, imputando-se a responsabilidade a Francisco Junior Lopes Tavares, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e



24).

8. Em 6/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2010, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco Junior Lopes Tavares, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 21/5/2018, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 200.318,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/8/2011** (peça 6, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

a) Informação nº 1308/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, em **17/6/2016** (peça 7), que trata da análise da documentação apresentada a título de prestação de contas;

b) Parecer nº 1255/2018/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, em **16/4/2018** (peça 12), que trata da aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas;

c) notificação do responsável, mediante Ofício nº 8200/2018/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 14), recebido em **21/5/2018** (peça 16);

d) termo de instauração da TCE, em **29/10/2021** (peça 1);

e) Relatório de TCE Nº451/2021 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **10/11/2021** (peça 18).

15.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **6/1/2022**.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

17. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem



ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. O Tribunal, ao apreciar o TC 020.186/2020-7, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia **somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022. No caso concreto, o primeiro evento interruptivo ocorreu em **17/6/2016**, por ocasião da emissão da Informação nº 1308/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, que tratou da análise da documentação apresentada a título de prestação de contas.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (em **17/6/2016**) e os eventos interruptivos que se sucederam a partir do referido termo inicial, relacionados acima, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais constantes no subitem 15.1 da instrução, mais especificamente entre as **alíneas “c” e “d”**, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Junior Lopes Tavares	003.439/2005-1 [REPR, encerrado]
	002.345/2005-9 [REPR, encerrado]
	002.445/2005-4 [REPR, encerrado]
	000.503/2007-7 [REPR, encerrado]
	000.506/2007-9 [REPR, encerrado]
	021.407/2009-9 [TCE, encerrado]
	015.463/2013-3 [TCE, encerrado]
	019.323/2015-8 [CBEX, encerrado]
	019.327/2015-3 [CBEX, encerrado]
	000.382/2017-5 [CBEX, encerrado]
	044.599/2021-8 [CBEX, encerrado]
	044.601/2021-2 [CBEX, encerrado]
	044.594/2021-6 [CBEX, encerrado]
	030.035/2022-8 [TCE, aberto]
	040.303/2020-9 [TCE, aberto]
	013.491/2005-5 [TCE, encerrado]
	013.496/2005-1 [TCE, encerrado]
	016.068/2010-6 [TCE, encerrado]
	022.804/2007-7 [TCE, encerrado]
	025.622/2007-8 [REPR, encerrado]
	031.627/2010-2 [TCE, encerrado]
	029.607/2008-8 [REPR, encerrado]
	016.065/2009-0 [CBEX, encerrado]
	016.066/2009-7 [CBEX, encerrado]
	017.162/2010-6 [TCE, encerrado]
	000.252/2009-1 [TCE, encerrado]
	012.154/2012-1 [TCE, encerrado]
	032.013/2010-8 [TCE, encerrado]
	006.216/2010-2 [TCE, encerrado]
	004.720/2011-3 [TCE, encerrado]
	015.979/2010-5 [TCE, encerrado]
	032.124/2011-2 [CBEX, encerrado]
	003.317/2013-7 [TCE, encerrado]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	002.228/2014-9 [CBEX, encerrado]
	002.231/2014-0 [CBEX, encerrado]
	032.104/2011-1 [CBEX, encerrado]
	016.963/2014-8 [CBEX, encerrado]
	016.964/2014-4 [CBEX, encerrado]
	033.153/2015-9 [CBEX, encerrado]
	033.154/2015-5 [CBEX, encerrado]
	033.155/2015-1 [CBEX, encerrado]
	007.676/2015-8 [CBEX, encerrado]
	007.675/2015-1 [CBEX, encerrado]
	007.677/2015-4 [CBEX, encerrado]
	022.432/2012-4 [TCE, encerrado]
	029.451/2013-2 [TCE, encerrado]
	039.125/2012-2 [CBEX, encerrado]
	039.139/2012-3 [CBEX, encerrado]
	019.450/2013-3 [CBEX, encerrado]
	016.789/2013-0 [TCE, encerrado]
	029.774/2014-4 [TCE, encerrado]
	019.454/2013-9 [CBEX, encerrado]
	031.775/2016-0 [CBEX, encerrado]
	031.779/2016-6 [CBEX, encerrado]
	022.861/2018-1 [RA, aberto]

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Pela análise dos autos, é incontroversa a conclusão no sentido de que ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória aplicável aos processos que tramitam no TCU.

23. De fato, entre a notificação do responsável, por meio do Ofício nº 8200/2018/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, ocorrida em **21/5/2018** (peça 16), e a instauração da TCE, em **29/10/2021** (peça 1), sem dúvida, **transcorreram mais de 3 (três) anos**.

24. Dessa maneira, considerando que o intervalo entre os referidos eventos superou o triênio em questão, conclui-se que houve a prescrição, segundo estabelece o art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

25. Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento incontroverso da prescrição, cabe o arquivamento do processo, de acordo com o art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, nos termos do deslinde do processo 016.407/2015-6 por meio do Acórdão 6866/2022 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Antônio Anastasia).

26. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/12 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito” como providência resultante de decisão do TCU que arquivar os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

27. Assim o é porque, embora o 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.



CONCLUSÃO

28. Pelo que se deduz dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

c) informar, ainda, aos responsáveis e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE,
em 10 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8